

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ENTIDADE BENEFICENTE - CONVÊNIO - SECRETARIA DE
ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - APLICAÇÃO DE RECURSOS -
DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE - PRINCÍPIOS DA
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**

Ementa: Ação de prestação de contas. Convênio celebrado com o Estado de Minas Gerais através da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social. Acolhimento parcial. Notas fiscais referentes a despesas incompatíveis com a finalidade da instituição de caridade. Descumprimento de formalidade. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- A prestação de contas tem como meta fornecer todo o detalhamento desejável, valor por valor, como também todas as parcelas que integram o débito e o crédito, conseqüentes de uma relação jurídica entre as partes, apontando uma operação de cunho aritmético e contábil do saldo credor ou devedor ou, se for o caso, sua inexistência.

- O princípio da razoabilidade consiste em obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, e deve-se aplicar, em cada caso, a opção que melhor satisfaça o interesse público. O princípio da proporcionalidade consiste no equilíbrio entre a extensão e a intensidade para a obtenção da finalidade do interesse público.

Sentença mantida na íntegra.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.02.699170-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelante adesiva: Maria Helena Constantino Rezende Pereira - Apelados: Estado de Minas Gerais, Maria Helena Constantino Rezende Pereira, Lar Esperança - Relator: Des. JOSÉ FRANCISCO BUENO

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos

e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2005.
- *José Francisco Bueno* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Francisco Bueno - Trata-se de apelação ajuizada pelo Estado de Minas Gerais e de recurso adesivo oferecido por Maria Helena Constantino Rezende Pereira, contra a r. sentença, f. 525/527, que julgou procedente o pedido, nos autos da ação de prestação de contas proposta pelo Estado, para rejeitar parte das contas apresentadas, condenando a ré no pagamento da importância de R\$ 306,08, corrigida monetariamente e incidindo juros de mora em 1% ao mês, além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00.

Entendeu o MM. Juiz *a quo* que, apesar de grande parte das notas fiscais apresentadas ter sido fornecida pela compra de materiais que condizem com a finalidade da instituição e do convênio, alguns documentos destoam da finalidade do Lar Esperança, razão pela qual deve a ré ser condenada no pagamento da importância correspondente às despesas apontadas, tudo devidamente corrigido.

Opostos embargos declaratórios, f. 531 e f. 534/536, foram rejeitados, f. 533 e f. 537.

Irresignado, f. 538/544, pretende o Estado seja reformada a r. sentença, argüindo em preliminar nulidade da sentença, apontando ser a mesma *citra petita*, por não ter se manifestado acerca dos óbices resultantes do instrumento que lastreou o repasse, impeditivos de serem as contas tidas como boas até mesmo parcialmente.

No mérito, alega que deve a sentença ser reformada, visto ter ignorado os termos do convênio que lastreou os repasses, a aplicação dos recursos e os moldes em que a prestação deveria ocorrer. Aponta, ainda, que a correção monetária e os juros não foram deferidos nos termos da cláusula sexta do acordo celebrado.

Maria Helena Constantino Rezende Pereira apresenta seu recurso adesivo, f. 551/554, pretendendo a sua exclusão da condenação solidária, ao fundamento de que teria

outorgado, em seguida à assinatura do convênio, procuração com plenos poderes para que Marlene Alves Pereira respondesse pela Instituição, não tendo, assim, praticado qualquer ato de gestão, assinado ou recebido cheques ou dinheiro em nome da entidade.

Contra-razões, f. 555/558, pela apelante adesiva; f. 559/561, pelo Lar Esperança, e f. 563/565, pelo Estado de Minas Gerais, oferecidas oportunamente.

Dispensa-se a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos da Recomendação n. 01/01 do Conselho Superior.

Do necessário, esta a exposição.

Decide-se.

Conheço do apelo e do recurso adesivo por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Conforme se extrai dos autos, o Estado de Minas Gerais ajuizou a presente ação de prestação de contas contra a entidade Lar Esperança de Contagem/MG, e sua representante, Maria Helena Constantino Rezende Pereira, noticiando ter firmado com a ré, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, convênio visando, em regime de abrigo, o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, repassando os recursos financeiros necessários à aquisição de material de consumo e outras despesas de custeio, tudo nos termos dos princípios norteadores do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Citados, compareceram Maria Helena Constantino Rezende Pereira e o Lar Esperança, oferecendo a documentação requerida, que foi parcialmente acolhida na r. sentença, que hora se examina.

Entendo, por bem, em primeiro lugar, analisar o recurso adesivo, em que a recorrente pretende discutir a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Data venia, suas alegações não procedem.

Conforme se extrai da r. decisão de f. 516, o nobre sentenciante rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré, porquanto se responsabilizou solidariamente pelos compromissos assumidos pelo Lar Esperança, consoante a cláusula oitava do convênio celebrado com o Estado.

Além disso, verifica-se da r. decisão anterior, f. 264/265, o indeferimento do pedido de citação de Marlene Alves Pereira, apontada pela recorrente como litisconsorte passiva necessária, ao fundamento de que, “se atuação houve por parte desta terceira pessoa como representante da entidade, como alega e se comprova documentalmente, o foi como mandatária da segunda ré, que, portanto, deve responder pelos atos assumidos em seu nome”.

Contra tais decisões não houve interposição de recurso nos momentos oportunos, razão pela qual não há como se pretender, agora, rediscutir a matéria, já preclusa.

Acresço, somente, que a relação existente entre mandante e mandatário não retira a responsabilidade da primeira, que, na condição de Presidente da entidade, assinou o convênio, obrigando-se solidariamente, conforme se extrai de sua cláusula oitava, a saber:

Assinado o presente ajuste, o representante legal da Entidade desde já declara solidariamente responsável com este, pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas, respondendo perante a Setascad e na forma das disposições dos artigos 896 e seguintes do Código Civil, ainda que, por qualquer motivo, afaste-se ou seja afastado da direção da Entidade.

Desta forma, tendo se obrigado válida e solidariamente com a entidade para o devido cumprimento da avença celebrada, não há como se acolher o pedido de ilegitimidade passiva.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso adesivo.

No que concerne à apelação trazida pelo Estado, também sem razão o recorrente.

A preliminar de nulidade de sentença por não ter manifestado sobre os óbices resultantes do instrumento que lastreou o repasse, impeditivos de serem as contas tidas como boas, até mesmo parcialmente, se confunde com o mérito, e como tal será analisada.

Da análise dos autos, constata-se que o nobre julgador analisou corretamente a questão, individualizando todas as notas que não condizem com a finalidade da instituição e do convênio, ou que apresentam indefinições causadoras de incerteza quanto à despesa realizada, enumerando-as em sua decisão.

Acerca do tema, em que pesem as disposições contidas no convênio celebrado entre as partes, no sentido de que “o não-cumprimento dos objetivos e condições estabelecidas nas cláusulas do convênio celebrado entre as partes implicaria a devolução dos valores repassados por força do convênio”, entendo que a r. sentença tratou da questão nos termos da lei, da jurisprudência e considerando o princípio da razoabilidade.

Num primeiro momento, é de se ressaltar que, em que pese a previsão contida no art. 917 do CPC, “não há nulidade se não forem apresentadas em forma contábil (*Bol. AASP* 1.053/38), devendo o juiz determinar que sejam produzidas provas para fixação do *quantum* devido (*RTJESP* 90/272)” (Nota 1 ao art. 917, in Theotônio Negrão, *Código de Processo Civil e Legislação Extravagante em Vigor*, 36. ed., São Paulo: Saraiva, p. 930).

E compulsando os autos, constata-se que o valor encontrado para a condenação encontra-se suficientemente demonstrado, não existindo qualquer nulidade acerca do descumprimento de formalidade quanto à apresentação das contas.

Sobre a ação de prestação de contas, calha trazer à colação a lição de Humberto Theodoro Júnior, *in verbis*:

Consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, a final, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo, fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora (*Curso de Direito Processual Civil*. 27. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. 3, p. 85).

Dispõe o art. 914 do Código de Processo Civil que a ação de prestação de contas competirá a quem tiver o direito de exigí-las ou a obrigação de prestá-las. Segundo ensinamento de Adroaldo Furtado Fabrício:

Prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência. A natureza dessa relação jurídica pode variar muito; de um modo geral, pode-se dizer que deve contas quem quer que administre bens, negócios ou interesses de outrem, a qualquer título. Há de prestar contas, por outras palavras, aquele que efetua e recebe pagamentos por conta de outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizam os pagamentos recebidos (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 8, t. 3, p. 387).

Daí se conclui que a ação de prestação de contas é cabível entre as partes de uma relação de direito material que envolva débito e crédito recíprocos, constituindo sua precípua finalidade esclarecer e determinar a certeza em torno das contas existentes, sobre as quais pesem dúvidas, fixando um saldo devedor ou credor por parte de quem as exige ou de quem as presta, de forma a reparar uma lesão ao direito de qualquer das partes.

Conforme magistério de *Moacyr Amaral dos Santos*, compreende essa demanda:

...uma série de atos outros, que objetivam não só a verificação e a comprovação das entradas e saídas, como, principalmente, a determinação da certeza do saldo credor ou devedor resultante das mesmas contas. Assim, “prestação de contas”, no sentido jurídico e específico, é todo um instrumento de determinação da certeza do saldo credor ou devedor daquele que administra ou guarda bens alheios (*Ação Cominatória no Direito Brasileiro*, p. 351/353).

E a respeito da finalidade da ação de prestação de contas, Sérgio Sahione Fadel é bastante específico:

A finalidade das ações de prestação de contas não é, ao contrário do que se possa imaginar, a simples apresentação material ou física das mesmas contas, isto é, a relação dos lançamentos de débito e crédito, acompanhados da documentação pertinente e comprobatória de recebimentos e pagamentos; é, isso sim, a fixação de um saldo devedor ou credor, por parte de quem as exige ou de quem as presta, de forma a reparar uma lesão ao direito de qualquer das partes.

O processo de prestação de contas é, por conseguinte, um instrumento adequado ao estabelecimento da liquidez e certeza de um saldo, resultado de uma relação jurídica autorizada por lei ou decorrente de uma convenção, e da exteriorização desse saldo através de um título hábil a executá-lo ou exigí-lo (*Código de Processo Civil Comentado*, v. 4, p. 39/40).

Feitas tais observações, entendo, *data venia*, não merecer prosperar a pretensão do Estado apelante, tendo a r. sentença colocado a questão em seus devidos termos.

O apelado Lar Esperança cuidou em demonstrar que a verba oriunda do convênio foi devidamente utilizada de acordo com a finalidade previamente acordada, conforme demonstram os documentos acostados aos autos.

Na verdade, busca o Estado de Minas Gerais demonstrar o descumprimento do Convênio a fim de que seja posteriormente restituída a verba repassada, nos termos do acordado.

Porém, como bem posto na r. sentença, os documentos trazidos aos autos, ao contrário do alegado, constituem prova suficiente para comprovar o cumprimento regular do convênio, não podendo servir de amparo à pretendida devolução integral dos valores repassados a existência de algumas notas irregulares ou incompatíveis com os objetivos da instituição.

No caso dos autos, comprovada a utilização efetiva dos recursos provenientes do convênio, em conformidade com o objeto estipulado, entendendo que a tentativa de ressarcimento integral não se apresenta razoável.

Sobre o tema, a Apelação Cível nº 1.0024.03.024.415-6/001, onde o eminente Desembargador Audebert Delage concluiu pela aplicação do princípio da razoabilidade, para a manutenção da sentença, quanto à aprovação das contas.

Como se sabe, o princípio da razoabilidade consiste em obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, e deve-se aplicar, em cada caso, a opção que melhor satisfaça o interesse público. Sobre o tema, é o posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Melo, na obra *Curso de Direito Administrativo*, 14. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 91.

Já o princípio da proporcionalidade consiste no equilíbrio entre a extensão e a intensidade para obtenção da finalidade do interesse público. Novamente é o mesmo autor, na obra citada, p. 93, quem conceitua:

Princípio da proporcionalidade. Este princípio enuncia a idéia - singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada - de que as com-

petências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam o âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

Ora, da análise dos autos não restam dúvidas quanto ao cumprimento dos objetivos do convênio, de forma que, pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se justifica a devolução integral dos valores entregues à instituição, sob pena de se inviabilizar o seu funcionamento, prejudicando a inúmeros menores carentes.

Desta forma, correto o entendimento esposado pelo nobre Sentenciante, quando, ao individualizar as notas comprometidas por vícios ou dados inexatos, ou que ainda não correspondessem à finalidade da entidade, determinou que fossem devolvidos apenas os valores a eles correspondentes.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Dorival Guimarães Pereira* e *Maria Elza*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

-:::-